



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

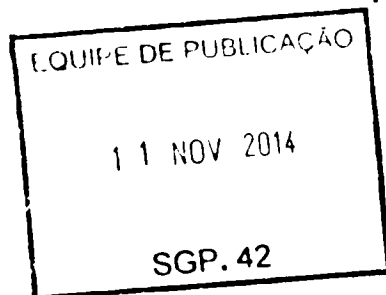
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 01 do proc
Nº 01.505-00-24
Adelina Ciccone - Secretária
RF 100 406

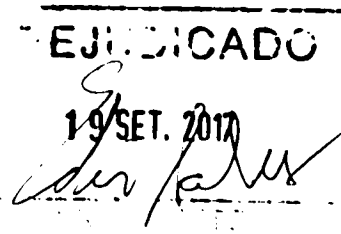
PROJETO DE LEI Nº

PL

505/2014



Altera o art. 1º da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.776/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, o seguinte imóvel:

I – integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;

II – integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 10.741/2003."

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos e/ou peças(s) sob nº
2 a 4 e formulário de informação
sob nº 5. 12.1.1.1.4...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do procfls 2
Nº 01.505 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 456

Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.


Arselino Tatto
Vereador

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autado em 00/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc fis. 3
Nº 01.505 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei altera o artigo 1º da Lei nº 13.776/1994 para que a isenção de IPTU instituída para os proprietários de imóvel integrantes do patrimônio de aposentado ou beneficiários de renda vitalícia do Instituto Nacional de Seguridade Social seja estendida para os idosos que comprovadamente morem no imóvel.

O artigo 230 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, no momento em que se encontram carentes de recursos ou de possibilidades de consegui-los com seu trabalho. Para dar efetividade à norma constitucional, o artigo 37 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso determina:

“O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.” (grifei)

A Lei assegura ao idoso, portanto, o direito à moradia, e com esse propósito chega a lhe conferir prioridade na aquisição de imóvel, com critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria ou pensão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador Arselino Tatto**

Folha nº 04 do prots.

Nº 01.505 do 4

Adelina Cícero - Secretária

RF 100 400

Assim sendo, a moradia que serve ao idoso é indisponível e, enquanto lhe servir, fica a salvo de qualquer ato que lhe impeça o uso e fruição. O Poder Judiciário, em recentes julgados, tem entendido que não cabe a retirada de imóvel do idoso em execução de dívida decorrente de inadimplemento do IPTU. Isto por que, além de proteção na aquisição de imóvel, a Lei deve disciplinar normas para assegurar a sua manutenção.

Neste sentido, o imposto predial e territorial incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de idoso e que lhe serve de moradia, por vezes, compromete quase todo o seu orçamento. Os pagamentos de plano de saúde, a compra de remédios e alimentação são exemplos dos gastos realizados pelos idosos no momento em que seus rendimentos diminuem. Aqueles que vivem em bairros antigos de nossa Cidade ou em locais valorizados pelo mercado imobiliário, normalmente tem seus imóveis tributados de forma injusta.

Em face do exposto, solicito a este parlamento, a aprovação da presente propositura, dada a sua relevância e interesse público.

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-PL-505 de 2014, 12/11/14 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 11 NOV 2014 ÀS COMISSÕES DE: <i>Comissão de Legislação Participativa;</i> <i>Política Jurídica, Trabalho e Meio Ambiente;</i> <i>Administração Pública;</i> <i>Saúde, Trabalho Social, Trabalho e Mulher;</i> <i>Finanças e Orçamento.</i> <i>Marta Costa</i> PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014

Solange
Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDA 13/11/14 18 06/02/2015 às 15:00 h <i>Me yose</i>
--

Matéria PL 505/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Panel para Informação Documento rubricados sob

Expediente 060165 Ar 0610212015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc. fls. 7
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 505/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – cópia parcial: especialmente art. 150 e ss;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação do idoso;
- Lei Orgânica Municipal – cópia parcial: especialmente art. 130 e ss;
- Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providências. Com alteração da Lei nº 15.889/13 (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 14.089, de 22 e novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais. Com alteração posterior do Decreto nº 54.153, de 30 de julho de 2013;
- Decreto nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo e revoga o Decreto nº 51.357/2010;
- Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU (cópia parcial);
- Decreto nº 54.153, de 30 de julho de 2013, que confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;
- Instrução Normativa nº 14/2009 – SUREM/SF, que dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

- PL 0411/2006, do Vereador Cláudio Prado, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao imóvel locado por aposentado e dá outras providências (acompanha razões do veto);

- PL 0042/2010, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a alteração do 'caput' do artigo 1º e acresce dispositivo da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências;

- PL 164/13, do Vereador George Hato, que altera a Lei n.º 11.614, de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências;

- PL 767/13, do Vereador Alfredinho, que altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica;

- PL 768/13, do Vereador Alfredinho, que altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa visando conceder isenção de IPTU aos imóveis de aposentados e pensionistas, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato e idêntico teor do projeto sob análise.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc. nº 01-0505 de 2014 fls. 9
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e renda aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 11 do proc. Nº 01-0505 de 2014.
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Folha nº 12 do proc. fls. 13
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 12.548 /2007

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º

Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO

Seção I - Dos Princípios

Artigo 2º

Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
- II - à dignidade;
- III - ao bem-estar;
- IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º

A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º

O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II - Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º

A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º

Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

- I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;
- II - estimular a:
 - a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;
 - b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;
 - c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;
- III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;
- IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;
- V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;
- VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;
- VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III - Das Ações Concretas

Artigo 7º

A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º

Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades

folha nº 14 do proc. fls. 15
 Nº 01-0505 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

públicas:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

- a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não- governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
- b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
- c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;
- c) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;
- e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
- f) facilitar a organização do segmento com vistas a integrar o idoso socialmente;
- g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de contrato e convênios;

II - na área da Saúde:

- a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;
- b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;
- c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;
- d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;
- e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo;
- f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;
- g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;
- h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;
- i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;
- j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei;
- l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

III - na área da Educação:

- a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;
- b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;
- c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;
- d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;

- e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;
- f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

- a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;
- b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;
- c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;
- d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;
- e) participar da luta dos aposentados organizados;
- f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;
- g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;
- h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

- a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;
- b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as barreiras arquitetônicas e urbanas;
- c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;
- d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;

VI - na área da Justiça:

- a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;
- b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;
- c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;
- d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;
- e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

- a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;
- b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;
- c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;
- d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;
- e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;

- f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos §§ 3º a 8º deste artigo;
- g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;
- h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei;

VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.

§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.

§ 2º - As instituições de que trata o § 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.

§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente.

§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria.

§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica.

§ 7º - O Geroparque, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários, obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina térmica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e bar.

§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes.

Seção IV - Das Políticas e dos Programas

Subseção I - Da Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso

Artigo 9º

A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação de política relativa ao desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, no contexto turístico, visando a sua melhor qualidade de vida.

Artigo 10º

Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o "caput" do

artigo 9º desta lei, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o idoso.

Artigo 11º

As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta subseção, são:

- I - políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;
- II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;
- III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:
 - a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;
 - b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso;
 - c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;
 - d) a disponibilização de programas que possam reduzir preços de tarifas.

Artigo 12º

A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais, conforme as normas jurídicas vigentes.

Subseção II - Do Programa de Assistência ao Idoso

Artigo 13º

O Programa de Assistência ao Idoso será desenvolvido, no âmbito do Estado, por meio de ações de assistência social integradas entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

- 1. implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;
- 2. incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;
- 3. desenvolver ações integradas, por intermédio de parcerias e convênios de integração técnica e financeira, com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.

Subseção III - Do Programa de Vacinação da Terceira Idade

Artigo 14

O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, previsto na alínea "j", inciso II do artigo 8º desta lei, promoverá ampla vacinação anual, em período fixado pela Secretaria da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O Estado providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas publicadas pela Secretaria da Saúde, nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no § 1º deste artigo deverão permanecer disponíveis para aplicação na rede pública de saúde durante todo o ano.

§ 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados, nos termos do "caput" deste artigo, carteira de vacinação, com as datas de aplicação das vacinas e do retorno para nova aplicação.

Artigo 15º

O Estado promoverá, observado o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ampla divulgação do programa de vacinação previsto no artigo 14 desta lei.

Subseção IV - Do Programa de Atendimento Geriátrico

Artigo 16º

O Programa de Atendimento Geriátrico, nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, e observará o seguinte:

- I - a Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;
- II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Subseção V - Do Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade

Artigo 17º

O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, com vistas a atender àqueles que, na idade própria, não tiveram oportunidade de ser alfabetizados, deve, em sua execução:

- I - esclarecer à sociedade e ao próprio idoso que, durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos;
- II - utilizar de métodos educativos que respeitem o idoso no que concerne ao contexto em que foi criado e vive;
- III - criar instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória;
- IV - selecionar por intermédio de pessoas físicas e organismos capacitados, aposentados que, mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto à Terceira Idade.

Artigo 18º

O Programa referido no artigo 17 desta lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

- I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;
- II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para

qualquer política de envelhecimento;

III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;

IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI - Dos Programas Habitacionais

Artigo 19º

O Programa de Locação Social, de que trata a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser arrimo de família;

IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20º

O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

Artigo 21º

O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22º

Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

Folha nº 20 do proc. fls. 21
 Nº 01-0505 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

VII - apoiar realizações concementes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso; XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23º

O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24º

O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei.

Artigo 25º

O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26º

A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Folha nº 21 do proc.
 Nº 01-0505 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 22

Artigo 27º

As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28º

Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO

Artigo 29º

O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30º

A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31º

A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.

Artigo 32º

Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

- I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
- II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;
- III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;
- IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;
- V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;
- VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;
- VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33º

O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;
- II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;
- III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

- IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.
- § 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.
- § 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.
- § 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.
- § 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.
- § 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Artigo 34º

Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.

- § 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas triplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.
- § 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.
- § 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.

Artigo 35º

Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 36º

Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 37º

A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 38º

A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 39º

A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 40º

Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E DEMAIS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Transportes

Artigo 41º

As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.

Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no "caput" deste artigo, nos termos da regulamentação.

Artigo 42º

As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos.

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no "caput" deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II - Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43º

Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o "caput" deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

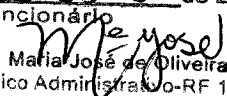
Seção III - Da Cédula de Identidade

Artigo 44º

O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subseqüentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO IDOSO

Folha nº 24 do proc. fls. 25
 Nº 01-0505 de 2014
 O funcionário

 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Artigo 45º

É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46º

Constituem discriminação ao idoso:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abrangida nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47º

A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 48º

A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49º

As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50º

A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51º

Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei.

Artigo 52º

Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem

ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53º

O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54º

É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55º

É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no "caput" deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no "caput" deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56º

O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57º

Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58º

A não-observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59º

Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei.

Artigo 60º

O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61º

O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62º

Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63º

O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64º

O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 65º

O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

Artigo 66º

As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68º

São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:

- I - 3.464, de 26 de julho de 1982;
- II - 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
- III - 5.198, de 24 de junho de 1986;
- IV - 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
- V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995;

VI - 9.499, de 11 de março de 1997;
VII - 9.500, de 11 de março de 1997;
VIII - 9.688, de 30 de maio de 1997;
IX - 9.802, de 13 de outubro de 1997;
X - 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
XI - 10.003, de 24 de junho de 1998;
XII - 10.123, de 20 de abril de 1998;
XIII - 10.329, de 15 de junho de 1999;
XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
XV - 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
XVI - 10.933, de 17 de outubro de 2001;
XVII - 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
XVIII - 11.251, de 4 de novembro de 2002;
XIX - 11.355, de 17 de março de 2003;
XX - 11.759, de 1º de julho de 2004;
XXI - 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2007.
JOSÉ SERRA
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de fevereiro de 2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário 43
Maria José de Oliveira
Téc. Admin. - RF 10.940

Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 127 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA****SEÇÃO I****DA TRIBUTAÇÃO**

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 133 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

(Revogado pela Emenda 24/01)

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

(Revogado pela Emenda 24/01)

Art. 134 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0505 de 2014 fls. 34
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11614**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.614 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e de outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 713/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.773/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.308/1992. (ver documento)Alterações: Lei 13.776/2004 - Altera o art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 15.889/2013 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;
 II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

folha nº 35 do pro. fls. 36
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/11/2013, p. 1, 3-191 c. todas

LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 711/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e III, respectivamente, desta lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º A tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,5%.

Art. 4º A tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º desta lei, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Art. 5º A tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

"Art. 18. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico." (NR)

Art. 12. O item 4 da Tabela II, integrante da Lei nº 10.235, de 1986, acrescido pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA II

FATORES DE ESQUINA

4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER).....1,00000." (NR)

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 15.044, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986." (NR)

Art. 14. A partir do exercício de 2014, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 15. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos." (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas a Lei nº 7.954, de 20 de novembro de 1973, a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, e o art. 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14089**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Miguel

[Back]

Folha nº 38 do proc. fls. 39
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0505 de 2014 fls. 40O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **48865**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

Alterações: Dec. 54.153/2013 - Altera o art. 5º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I – anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II – sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III – de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 31/07/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.153, DE 30 DE JULHO DE 2013

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a imunidade tributária decorre diretamente da Constituição Federal e que o pedido de seu reconhecimento, atendidos os requisitos mínimos de verossimilhança, faz presumir, até decisão administrativa, a existência da limitação ao poder de tributar,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Ultrapassado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, os pedidos de reconhecimento de imunidade apresentados pelas pessoas e entidades enquadradas no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal serão recebidos pela autoridade administrativa competente, com atribuição dos efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, até decisão final do pedido administrativo em primeira instância, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), desde que:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos em instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e, ainda, em relação às entidades de que cuida o artigo 150, inciso VI, alínea "c":

a) conste do estatuto social da entidade a condição de partido político ou respectiva fundação, entidade sindical de trabalhadores, instituição de assistência social, de educação ou de saúde, sem fins lucrativos;

b) apresentem, quando for o caso, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, instituída pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

c) apresentem declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja requerida por meio de formulários próprios, nos quais sejam indicados, precisamente, o tributo, incidência e imóvel, quando o caso, a que se referem.

§ 2º Não serão atribuídos os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º deste artigo se:

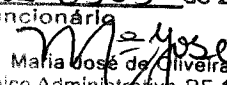
I - houver sido proferida, pela autoridade administrativa competente, em relação a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, decisão de mérito que tenha indeferido o pedido de reconhecimento de imunidade;

II - já tenham sido atribuídos, uma vez, a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, os efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere.

§ 3º Ao recurso administrativo da decisão de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade não será atribuído efeito suspensivo.

§ 4º O Subsecretário da Receita Municipal, mediante justificativa e solicitação da unidade responsável pela apreciação do pedido de reconhecimento de imunidade, poderá prorrogar, por igual período e uma única vez, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito das respectivas

Folha nº 43 do proc. fls. 44
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

competências, a expedição das medidas necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

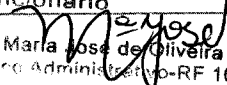
MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 30 de julho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Diaria nº 44 do proc. fls. 45
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Téc. Admin. - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52703**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

folha nº 46 do proc.
 Nº 01-0505 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (**Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67**);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52884**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.884 28/12/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.
Revogação: Revoga o Decreto nº 22.502/1986.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 28.494/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a alínea b do parágrafo 6º do art. 4º do Decreto nº 27.568/1988. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3-23 c. 2-4, todas, 1-2

DECRETO Nº 52.884, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o
Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 22.502, de 25 de julho de 1986;

II - o Decreto nº 28.494, de 9 de janeiro de 1990;

III - a alínea "b" do § 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de
1988, com a redação conferida pelo artigo 10 do Decreto nº 34.049, de 23 de
março de 1994.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011,
458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SEÇÃO V

Isenções no Imposto Territorial Urbano

Art. 54. É isento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no inciso I do artigo 24 deste regulamento, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo único. A concessão da isenção do Imposto Territorial Urbano, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, de que trata o “caput” deste artigo, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado na Subprefeitura corresponde à localidade do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO VI

Isenções no IPTU

Art. 55. São isentos do IPTU:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que não estejam compromissados à venda, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que estejam compromissados à venda e estavam sob seu domínio em 03 de novembro de 2003, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis;

III – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, observado o disposto no Decreto nº 38.900, de 29 de dezembro de 1999, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato;

V – os imóveis construídos, e seu respectivo excesso de área, de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as seguintes condições:

- a) a isenção fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros;
- b) os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas;

VI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;

VII – o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos;

VIII – Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

IX – Os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme

normas a serem expedidas pela Secretaria de Finanças;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

c) as áreas estejam diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial;

X – os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, vigorando este benefício desde 30 de dezembro de 2005 até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer;

XI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas;

XII – os imóveis de propriedade das seguintes empresas:

- a) São Paulo Transporte S.A. – SPTrans;
- b) Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- c) São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo; e
- d) São Paulo Obras – SP-Obras.

Art. 56. Ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Parágrafo único. A remissão de que trata o “caput” deste artigo será efetivada de ofício.

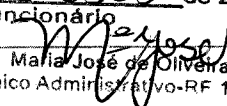
Art. 57. São isentos do IPTU os cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais, nos termos da Lei nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 45.682, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiados por esta isenção os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão de isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. A isenção será concedida aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as

Câmara Municipal de São Paulo


Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54153**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.153 30/07/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 31/07/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.153, DE 30 DE JULHO DE 2013

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a imunidade tributária decorre diretamente da Constituição Federal e que o pedido de seu reconhecimento, atendidos os requisitos mínimos de verossimilhança, faz presumir, até decisão administrativa, a existência da limitação ao poder de tributar,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Ultrapassado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, os pedidos de reconhecimento de imunidade apresentados pelas pessoas e entidades enquadradas no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal serão recebidos pela autoridade administrativa competente, com atribuição dos efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, até decisão final do pedido administrativo em primeira instância, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), desde que:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos em instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e, ainda, em relação às entidades de que cuida o artigo 150, inciso VI, alínea "c":

a) conste do estatuto social da entidade a condição de partido político ou respectiva fundação, entidade sindical de trabalhadores, instituição de assistência social, de educação ou de saúde, sem fins lucrativos;

b) apresentem, quando for o caso, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, instituída pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

c) apresentem declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja requerida por meio de formulários próprios, nos quais sejam indicados, precisamente, o tributo, incidência e imóvel, quando o caso, a que se referem.

§ 2º Não serão atribuídos os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º deste artigo se:

I - houver sido proferida, pela autoridade administrativa competente, em relação a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, decisão de mérito que tenha indeferido o pedido de reconhecimento de imunidade;

II - já tenham sido atribuídos, uma vez, a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, os efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere.

§ 3º Ao recurso administrativo da decisão de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade não será atribuído efeito suspensivo.

§ 4º O Subsecretário da Receita Municipal, mediante justificativa e solicitação da unidade responsável pela apreciação do pedido de reconhecimento de imunidade, poderá prorrogar, por igual período e uma única vez, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito das respectivas

competências, a expedição das medidas necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 30 de julho de 2013.

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA** ▼

Número: **14** Ano: **2009** Secretaria: ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº: 14 Ano: 2009 Secretaria: SF Departamento: SUREM

Publicação
9/12/2009, Folha 15

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA PEDIDOS DE CONCESSAO DE ISENCAO DO IPTU REFERENTE AO IMOVEL DO PATRIMONIO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, DE BENEFICIARIO RENDA VITALICIA PAGA PELO INSS.

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 14 Ano: 2009 Secretaria: SF
Departamento: SUREM**

Voltar

Imprimir

INSTRUÇÃO NORMATIVA 14/09 - SUREM/SF**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto no artigo 18-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, acrescido pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar os procedimentos necessários para os pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, a que se refere a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

Art. 2º. O interessado deverá requerer a concessão de isenção do IPTU mediante o "Requerimento de Isenção do IPTU para Aposentados e Pensionistas", conforme modelo anexo a esta Instrução Normativa, que deverá ser entregue em qualquer das Subprefeituras ou na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, localizada no Parque do Anhangabaú, 206.

§ 1º. Alternativamente, o requerimento poderá ser remetido por via postal para:

Secretaria Municipal de Finanças

Praça de Atendimento

Assunto: "Requerimento de Isenção do IPTU para Aposentados e Pensionistas"

Parque do Anhangabaú, 206 - São Paulo - SP - CEP 01007-040

§ 2º. O requerimento deverá ser acompanhado de cópia do demonstrativo de rendimento do órgão pagador, com o valor bruto e tipo do benefício, referente ao mês de janeiro do ano para o qual se está solicitando a isenção.

§ 3º. No caso da não apresentação do demonstrativo a que se refere o § 2º, o pedido de isenção será arquivado de plano.

§ 4º. A concessão da isenção fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. A unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças responsável pela análise dos pedidos

exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado pela Administração Tributária, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

Parágrafo único. A convocação do interessado será dispensada caso a Secretaria Municipal de Finanças obtenha os dados necessários mediante convênio, nos termos do artigo 199, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º. Caso as condições para a manutenção do benefício deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, o interessado deverá comunicar à unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias contado da ocorrência do fato.

Art. 6º. A concessão de isenção do IPTU será revogada, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o interessado deixou de atender os requisitos legais ou regulamentares, ou caso o beneficiário não atenda à convocação da Administração Tributária.

Art. 7º. O pedido de concessão de isenção, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, for protocolado no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º. A concessão de isenção não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do § 1º do artigo 6º, o Anexo 5 e a coluna "Aposentado e Pensionista" do Anexo 8 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 1º de fevereiro de 2008 e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 23 de dezembro de 2008.

Arquivo nº 01/01

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0411/2006 do Vereador Claudio Prado (PDT)
"Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao imóvel locado por Aposentado" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre um único imóvel locado para residência de Aposentado ou pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Art. 2º - A isenção que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui imóvel em seu nome neste município;

II – utiliza o imóvel alugado somente para fins residenciais;

III – seu rendimento mensal, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 05

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 411/06

Ofício ATL nº 30, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0032/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 411/06, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre um único imóvel locado por aposentado, pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia, paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou de outro programa que o substitua.

De acordo com a propositura, a isenção dependeria de requerimento anual do interessado comprovando não possuir imóvel em seu nome neste Município, a percepção de rendimentos de até 3 (três) salários mínimos e os fins exclusivamente residenciais da locação.

Desde logo, impende destacar que a propositura, ao dispor sobre assunto de natureza orçamentária, contraria o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e o artigo 165, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelecem ser de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária. Da mesma forma, desatende ao disposto no artigo 70, inciso VI, da LOMSP, que reserva ao Prefeito a competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município e promover o lançamento e a arrecadação de tributos e, ainda, no artigo 13, inciso III, do mesmo diploma legal, que atribui ao Legislativo competência somente para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, não para instituí-las.

Ademais, do benefício fiscal outorgado pelo projeto de lei resulta expressiva renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças públicas para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas. Por essa razão, a iniciativa de leis relativas à questão cabe tão-só ao Executivo, a quem cumpre formular e implementar a política governamental.

Lapidar, a esse propósito, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza, que ensina, com toda a clareza, que, em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla. Porém, esse raciocínio não se aplica às leis tributárias benéficas, que compreendem todas aquelas que acarretam diminuição de receita - como as instituidoras de isenções, anistias e parcelamento de débito, dentre outras - que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), em virtude de somente tal autoridade reunir condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis desse tipo nas finanças públicas sob sua guarda e responsabilidade. Como assevera referido autor, "daí nossa conclusão de que a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. (...). Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa." (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 20ª edição, Malheiros Editores, 2004, p. 290 e seguintes).

Nesse sentido, igualmente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo,

folha nº 61 do proc.
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 62

3

legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, sob pena de serem introduzidos elementos de incerteza jurídica na relação tributária.

Assinale-se, a propósito, que isso não ocorre no caso da isenção reconhecida por força da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, que alcança somente proprietários, vale dizer, os próprios devedores do tributo.

A medida em questão, ao isentar aquele que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, teria como efeito prático a alteração dos procedimentos adotados pelo Fisco Municipal, demandando a criação de estrutura e o desenvolvimento de método voltados ao permanente controle e fiscalização do favor fiscal concedido, com vistas a evitar a manutenção do benefício aos imóveis com situação posteriormente alterada, como nos casos em que o locatário viesse a adquirir um imóvel ou a rescindir o contrato de locação antes do término de seu prazo.

Acresça-se, mais, a possibilidade de fraudes em, pelo menos, duas hipóteses. Na primeira, como o texto não fixa o valor venal máximo do imóvel, a isenção poderia ser utilizada como expediente para alcançar imóveis de alto padrão, favorecendo proprietários que têm condições de suportar o tributo. Na segunda, a locação poderia ser celebrada em nome do aposentado, pensionista ou beneficiário que, na verdade, não residiria no imóvel, mas o cederia a terceiros.

Portanto, embora se possa reconhecer o seu mérito, a medida aprovada, de difícil, senão impossível, implementação e fiscalização, não se afigura consentânea ao interesse público. Finalmente, é de se destacar a existência de ampla gama de imóveis isentos de IPTU no território paulistano, em face da legislação vigente, os quais podem ser alugados por pessoas de baixa renda, de modo geral, a fim de servir-lhes como moradia.

Nessas condições, por força das razões expendidas, que impendem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do proc.
 Nº 01-0505 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 63

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 121

PROJETO DE LEI 01-0042/2010 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 e seus demais dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - Concede a isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

I - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida [aids], tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget [osteíte deformante], contaminação por radiação, fibrose cística [muscoviscidose], síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu [AT], hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

II - A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

III - Para usufruir os benefícios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos.

- a) Protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- b) Apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do artigo 2º;
- c) Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) Não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal;

IV - O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

V - Também, terá direito aos benefícios desta Lei, o portador de doença incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior."

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 64

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 112

PROJETO DE LEI 01-00164/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Altera a Lei n.º 11.614, de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei n.º 11.614, de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2-A:

Art. 2-A. No caso dos beneficiários elencados no artigo 1º não possuírem imóvel próprio, a isenção que trata a presente lei será estendida ao imóvel que vier a ser alugado pelos mesmos, desde que, estes, sejam responsáveis pelo pagamento do IPTU, mediante expressa disposição contratual, nos termos da Lei n.º 8.245 de 18 de outubro de 1991.

Parágrafo Único. Na hipótese tratada pelo "caput", aplicam-se as mesmas obrigações constantes do artigo 2º, acrescida da apresentação do Contrato de Aluguel, constando expressamente ser o locatário beneficiário, responsável pelo pagamento do IPTU.

São Paulo, 20 de março de 2013 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 287

PROJETO DE LEI 01-00767/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 1-A e 2-A abaixo descritos:

“Art.1-A º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel que estiver comprovadamente alugado para fins residenciais para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

Art. 2-A º. A isenção de que cuida o artigo 1-A dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I - o imóvel está alugado para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

II - que o imóvel é utilizado para fins residenciais pelo locatário;

III - que o locatário não possui bem imóvel residencial em seu nome.

IV - que o locatário recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.”

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

Às comissões competentes.”

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0505 de 2014
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 66

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 287

PROJETO DE LEI 01-00768/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 1-A e 2-A, abaixo descritos:

“Art. 1-A º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, observadas as seguintes condições:

I - um imóvel seja utilizado para residência do interessado;
II - outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;

III - que o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebido pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

Art. 2-A A isenção de que cuida o artigo acima dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I - que um imóvel de sua propriedade é utilizado para sua residência;

II - que o segundo imóvel de sua propriedade está alugado;

III - que o interessado recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, pensão ou benefício com valor bruto de até 3 (três) salários mínimos.”

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/02/15 às 15h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
Para relatar,
São da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25 / 02 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
De termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Bente Lopes
Em 05 / 03 / 2015
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
De termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/15 às 18.00 h

POR Leonardo

SAÍDA: 12/03/15 ÀS: 17 h ASS: Livia

... e m... S...
... S...
66 e 67 em 08/04/15



Folha nº	66	do
Processo nº	01-505/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF.	11.197	

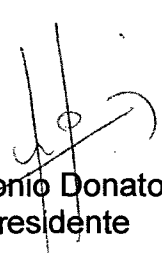
OF-SGP12
116/2015

São Paulo, 26 de março de 2015.

Senhor Prefeito,

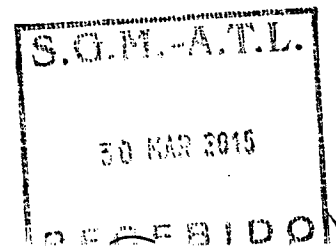
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 505/2014**, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 13.776/1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0505-14

Folha nº	62	do
Processo nº	01-505/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0505/14, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004; que, por sua vez, alterou a lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, a qual concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano nas condições que especifica.

A propositura objetiva conceder isenção total de IPTU aos imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso. Visa estender tal benefício, ainda, aos imóveis integrantes do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo pedido de informação para que esclareça se a alteração proposta para o artigo 1º da lei nº 11.614/1994, implicará renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e das fls. 01 e 02.

ALFREDO DINIZ
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 70

São Paulo, 8 de junho de 2015

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 242/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 116/2015

Folha nº	68	do
Processo nº	01-505/14	
Carmen Cristina Malaveja		
RF. 11.197		

DOCREC
492/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia dos elementos e manifestação da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico sobre o Projeto de Lei nº 505/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que altera o artigo 1º da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 1994.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

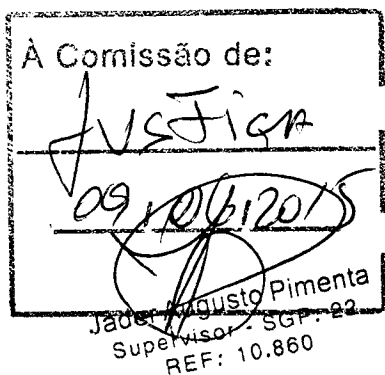
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 505-14



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/06/15 às 18h46
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Folha de Informação nº 16

do Processo nº 2015-0.093.348-8 em 27/4/15

(a) 

CÓPIA

Cleide M. Yonamin
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

DECAR

Senhor Diretor.

Em atendimento à demanda em epígrafe, segue o levantamento da renúncia estimada com os critérios que nos proporcione, dentro das nossas possibilidades, o mais elevado nível de segurança, conforme doravante relatado:

- 1 – Quantidade de idosos residentes no Município de São Paulo, com idade maior ou igual a 60 anos: **4.175.107 idosos**;
- 2 – Idosos residentes no Município com imóveis registrados no Cadastro Imobiliário Fiscal da PMSP: **1.383.167 idosos**;
- 3 – Do universo do item 2, ou seja, aplicando-se as condições para o benefício, nos termos da legislação vigente (quais sejam: Lei 11.614/94, Lei 13.776/04, Lei 15889/14) resulta: **229.751 contribuintes; R\$ 350.576.843,00 de renúncia fiscal**;
- 4 – Há de se ressaltar que as condições impostas pela legislação vigente para verificação do enquadramento à fruição do benefício demanda a obtenção da renda bruta dos contribuintes, informação esta protegida por sigilo fiscal.

Tendo em vista contornar a falta desta informação, procedeu-se à analogia com a situação dos aposentados isentos, cuja situação é conhecida dentro do nosso cadastro imobiliário fiscal, reforçando-se o fato de que as condições para a obtenção do benefício serem as mesmas.

Nesse sentido, foi identificado que o valor médio dos imóveis dos aposentados que possuem a isenção é de aproximadamente R\$ 228.000,00.

Dessa forma foi adotado esse valor para se presumir que os idosos possuidores de imóveis até esse valor seriam os candidatos a solicitar o benefício fiscal, resultando numa renúncia potencial estimada de IPTU no exercício de 2015.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Departamento de Arrecadação e Cobrança
Div. Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

Folha nº *20* autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº *01-505/14*
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 73

CÓPIA

Folha de Informação nº *17*

do Processo nº 2015-0.093.348-8 em 27/4/15

(a)

Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

para o PL n.º 505/2014, da ordem de **R\$42.269.061,00 (quantidade de contribuintes: 106.787).**

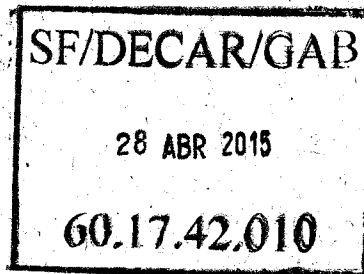
Vale observar que este valor não leva em consideração uma quantificação relativa de idosos que eventualmente ficariam de fora do benefício por não solicitá-lo, partindo-se do pressuposto de uma aderência de 100%; bem como quaisquer avaliações demográficas acerca das taxas de envelhecimento e de mortalidade.

Atenciosamente.

DICAR, 27 de abril de 2015

Ivan Costa
Ivan Costa
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
Fone: +55 11 3397 6034

SF/DECAR/DICAR/cmy



 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

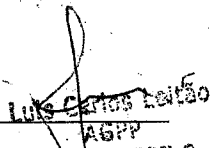
CÓPIA

Do P.A. nº 2015-0.093.348-8

em 28/04/2015

fls. 18

Ass.:


Luis Carlos Leite
AGPP
RF. 667.535.2

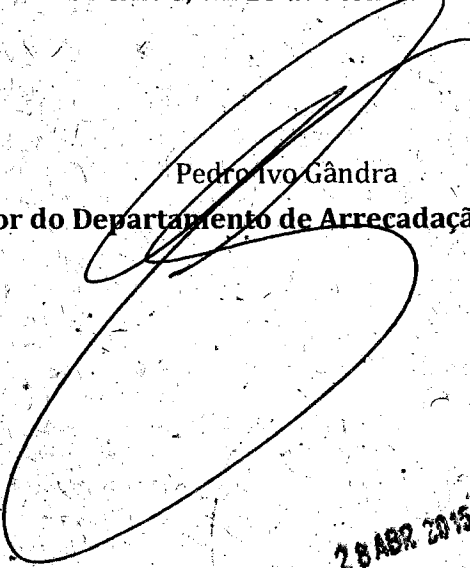
SF/SUREM

Sr. Subsecretário,

Em atenção ao constante de fl. 10, retornamos o presente com as informações da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação - DICAR - às fls. 16/17.

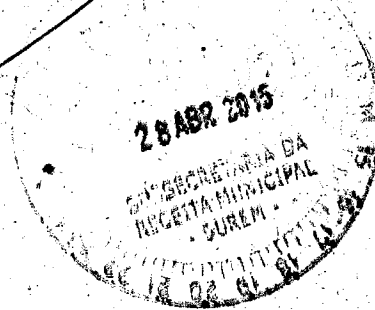
Atenciosamente,

DECAR-G, em 28 de abril de 2015.


Pedro Ivo Gandra

Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança

ASS/tri





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 72 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01-50514
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 fls. 75

CÓPIA

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º 19

em 28/04/15

(a)

Débora da Cunha Melo
SUREM-G
RF 527.923-2

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0505/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, que, por sua vez, alterou a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, a qual concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

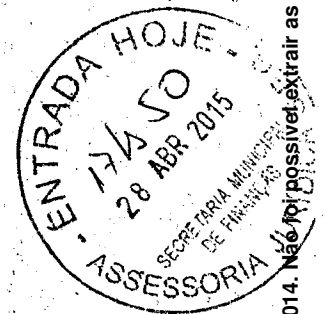
Para seguro pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi solicitado esclarecimento acerca de possível renúncia de receita com a alteração do artigo 1º da Lei 11.614/1994 e do montante abarcado pela renúncia de receita prevista (fl. 03)

Dessa forma, encaminhamos o presente com a manifestação da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR – às fls. 16 e 17, bem como para análise e manifestação, conforme solicitação de fl. 08.

SUREM, em ____ de ____ de 2015.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/yt



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 20

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em 29/04/15

Processo nº: 2015-0.093.348-8

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.

SOLANGE S. GOUTINHO
RF Nº 505.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

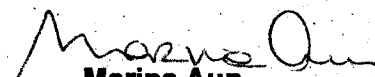
GABSF – Senhora Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Requerimento s/nº do Vereador Alfredinho, encaminhado por meio do Ofício-SGP12 116/2015 da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/05, solicitando informações em relação ao PL 505/2014, a saber:

Se a alteração proposta para o artigo 1º da Lei nº 11.614/1994, implicará renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista.

Em atenção ao solicitado, segue às fls. 16/18 os dados fornecidos pela unidade competente desta Secretaria, relativamente ao questionamento acima.

São Paulo, 29 de abril de 2015.


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 21

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em 29/04/15

Processo nº: 2015-0.093.348-8

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.

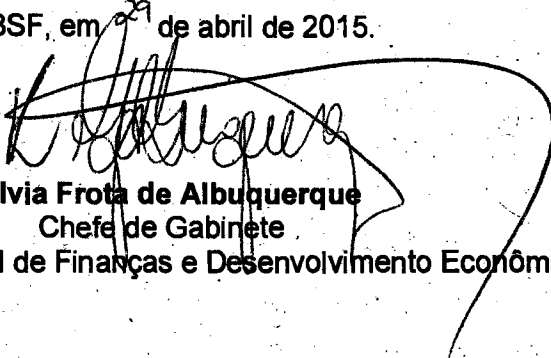
SOLANGE S. COELHO
RF nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 7, retornamos o presente com as informações fornecidas pela unidade competente da Subsecretaria da Receita Municipal desta Secretaria.

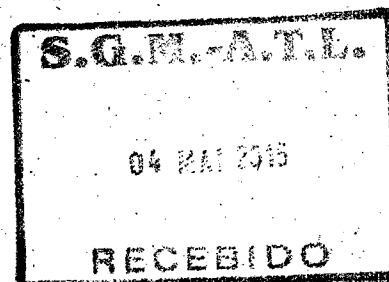
GABSF, em 29 de abril de 2015.


Kélvia Frota de Albuquerque
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



14:25 30/04/2015 039236 SGM PROTOCOLO





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº *25* autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01 - 505/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197
fls. 78

CÓPIA

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação nº

em *13/05/15*

(a)

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Assistente da Gestão de Relações Públicas
R.F.: 009.740.5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Projeto de Lei nº 505/14 de autoria do Legislativo, que altera o art. 1º da Lei nº 13.776/1994. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SUREM – Senhor Subsecretário,

Tendo em vista o prazo exíguo para o oferecimento da resposta, a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG foi enviada a este Gabinete por meio eletrônico, conforme teor abaixo:

“Trata-se de Projeto de Lei nº 505/2014, de autoria do nobre Vereador Arselino Tato, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004; que, por sua vez, alterou a Lei nº 11.614, de 13 de junho de 1994, a qual concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano nas condições que especifica.

A propositura objetiva conceder isenção total de IPTU aos imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e aos beneficiários do Programa de Amparo Social ao idoso. Visa estender tal benefício, ainda, aos imóveis integrantes do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel.

Reproduzimos abaixo excerto do Projeto de Lei nº 505/2014 em análise, conforme cópia juntada às fls. 04 e 05 deste processo.

Altera o art. 1º da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 70 do
Processo nº 01 - 505 14 fls. 79
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 14/1997
COPIA

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º

em 13 05 15 (a)

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Pessoas Públicas

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.776/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, o seguinte imóvel:

I – integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;

II – integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprove que more no imóvel.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 10.741/2003."

Passemos as nossas considerações.

I - Dos Equívocos e Incorreções existentes no texto do Projeto de Lei

Inicialmente, não poderíamos deixar de assinalar os equívocos e as incorreções apresentadas no texto do Projeto de Lei ora em análise.

- A) A Lei nº 13.776/1994 está incorretamente grafada, tanto na ementa quanto no texto do art. 1º, uma vez que a Lei nº 13.776 foi publicada em 10 de fevereiro de 2004. A indicação abreviada de forma correta deveria ser Lei nº 13.776/2004.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 27 autuada em 10/09/2015 09:00:00.
Processo nº 01-50514
Carmen Cristina Malavazzi s. 80
RF. 11.197

CÓPIA

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º 27

em 13,05,15 (a) *dupe*
MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão da Prefeitura Municipal
R.F.: 608.740.5

- B) Além do mais, a ementa faz referência à alteração do art. 1º da Lei nº **13.776/1994** (vide item A), quando que o correto seria fazer referência ao art. 1º da **Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994**, que trata da matéria e que originalmente instituiu a isenção do IPTU para aposentados e pensionistas na legislação tributária do Município. Em caso de inovação legal nesta matéria, as alterações devem ser promovidas neste dispositivo legal.
- C) Destacamos que a Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004 serviu para alterar a Lei nº 11.614/1994, e que a mesma não deve sofrer mais qualquer modificação, uma vez que as suas disposições encontram-se tacitamente revogadas pela novel **Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013**, sobre a qual falaremos oportunamente.
- D) Finalmente, o Projeto de Lei faz referência, em seu Art. 1º, à isenção do pagamento das **Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros**, ou seja, versa sobre tributo que há muito tempo não existe mais no ordenamento tributário municipal.

II – Da legislação atual da isenção do IPTU para aposentados e pensionistas

O art. 15 da Lei nº 15.889/2013 conferiu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 que tratam da matéria em questão. O art. 4º da Lei nº 16.098, de 29 de dezembro de 2014 definiu o início da vigência dos dispositivos



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 28 do
Processo nº 01-50514 fls. 81
Carmen Cristina Malavazzi
R.E.: 608.741.3

CÓPIA

Folha de informação n.º

28

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

(a)

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

Assistente de Gestão de Patrimônio Públicos

R.E.: 608.741.3

alterados como sendo o exercício de 2015. O Projeto de Lei ora em análise desconsidera as alterações introduzidas por estas Leis. A redação atual da legislação que trata desta isenção, que reproduzimos abaixo, deveria de ser considerada como ponto de partida inicial para qualquer alteração ou inovação pretendida:

Lei nº 15.889/2013.

Art. 15. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 01-50514
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197
82

CÓPIA

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º

em

13,05,15

29

(a) MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Pessoas Públicas
R.F.: 009.740

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos." (NR)

Lei nº 16.098/2014.

Art. 4º O limite de valor venal estipulado no art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação da Lei nº 15.889, de 2013, será aplicado somente a partir do exercício de 2015.

Observamos que a legislação atual concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, a lei determina o valor máximo do imóvel de forma a evitar que imóveis de alto valor venal sejam agraciados com a isenção tributária, utilizando-se, desta forma, a legislação tributária para promover a justiça social.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 01-50514
Carmen Cristina Malavazzi S. 83
RF 11.197

COPIA

Folha de informação n.º

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15
MARIA JOSE NEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Pessoas
R.F.: 698.740.5

Além do mais, a isenção concedida depende do valor bruto recebido pelo beneficiário, ou seja, da renda do beneficiário. A isenção é integral (100%) somente para os que ganham até 3 (três) salários mínimos; parcial de 50% para os que ganham de 3 (três) a 4 (quatro) salários mínimos; e parcial de 30% para os que ganham de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos. Este escalonamento na isenção concedida em função do rendimento bruto recebido pelo beneficiário busca também promover a justiça social entre os beneficiários desta isenção, de forma a privilegiar os que menos ganham agraciando-os com maior isenção.

O art. 2º da Lei nº 11.614/1994, com redação dada pela Lei nº 15.889/2013, estabeleceu outras restrições para que o interessado seja agraciado com a referida isenção do IPTU, ou seja, os interessados não poderão possuir outro imóvel no Município; deverão utilizar o imóvel como sua residência; e receber valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos. Sem dúvida alguma, denota-se a preocupação do legislador em restringir o universo dos beneficiários da isenção de forma a promover a justiça social, não contemplando os interessados que possuam mais do que um imóvel no Município, que não utilize o imóvel como sua residência e que percebam remuneração superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Como anteriormente explicado, o Projeto de Lei em análise desconsidera por completo todos os importantes avanços alcançados nos critérios de concessão de isenção introduzidos pela Lei nº 15.889/2013, conforme acima explanado, promovendo um retrocesso histórico na referida legislação tributária concessiva desta importante isenção.

III – Da ampliação da isenção do IPTU para pessoa idosa



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 81 do
Processo nº 01-505/14 fls. 84
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

COPIA

Folha de informação n.º

do Processo nº 2015-0.093.348-8

em

13/05/15

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Recursos Públicos
R.F.: 608.740.5

Além de todos os problemas já apontados no Projeto de Lei, não poderíamos deixar de discorrer acerca do disposto em seu inciso II do art. 1º e parágrafo único, que busca ampliar a isenção integral do IPTU para a pessoa idosa, nos termos do excerto abaixo reproduzido.

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, o seguinte imóvel:

I – ...

II – integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprove que more no imóvel.

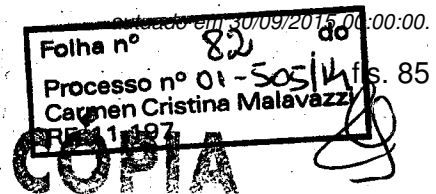
Parágrafo único – Para efeito desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 10.741/2003."

O Projeto de Lei pretende ampliar a isenção integral do IPTU para o imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprove que more no imóvel. Portanto, pela proposta do Projeto de Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que possua imóvel em seu patrimônio e que comprove que nele resida, fará jus a isenção total do IPTU.

A isenção do IPTU passaria a beneficiar a todas as pessoas idosas, independentemente de sua capacidade econômica, nível de renda ou condição social, afastando, assim, os critérios de justiça social utilizados pela legislação tributária municipal concessiva desta isenção, conforme anteriormente explanado.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º

em 13,05,15

32

(a)

prp

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F. 500.740.5

Além do mais, não há qualquer menção em relação ao valor do imóvel alcançado pela isenção, de forma que imóveis de luxo e de alto valor venal localizados em bairros nobres da cidade seriam também alcançados pela isenção, bastando haver a declaração de moradia por parte da pessoa idosa. Esta possibilidade, sem dúvida, fulmina qualquer intenção de se buscar justiça social através da isenção ora pretendida, passando a ser apenas a idade o critério a ser considerado pela norma.

Mesmo que a pessoa idosa possua inúmeros imóveis no Município, sejam eles residenciais ou comerciais, teria direito a isenção total do IPTU para o imóvel em que comprove a sua residência. Ressaltamos que a pessoa idosa poderá inclusive alcançar a isenção para mais do que um imóvel, uma vez que não existe nenhuma óbice que a impeça de utilizar mais do que um imóvel como sua residência no Município.

Finalmente, destacamos que legislação atual, além de contemplar os aposentados e pensionistas, também isenta do IPTU o idoso beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614/1994, com redação dada pela novel Lei 15.889/2013.

IV – Conclusão Final

Diante de todo o exposto, e nos termos em que o Projeto de Lei se apresenta, parece-nos que não se justifica sua aprovação, e por tanto, nos manifestamos de forma contrária à propositura."



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº ³³ autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01-505/14 fls. 86
Carmen Cristina Malavazzi
R.F.: 600.740.5
CÓPIA

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação n.º

em

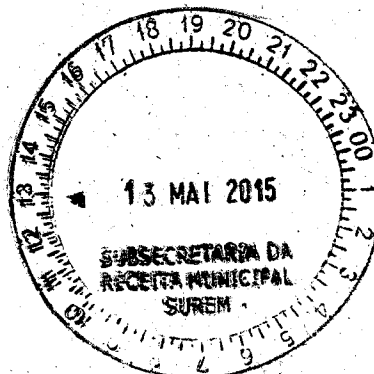
13,05,15 (a)

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 600.740.5

Neste sentido, retornamos a Vossa Senhoria para prosseguimento,
acolhendo a manifestação retro.

DEJUG, 13 de maio de 2015.


CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº ^{atualizada em 30/09/2015 00:00:00.} 84
Processo nº 01 - 505/14 fls. 87
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

do Processo nº 2015-0.093.348-8

Folha de informação nº

34

em

13/5/15

(a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 687.351.1
SUREM-G

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

* Em atenção ao solicitado em fl. 23, encaminhamos o presente com a complementação da manifestação, em fls. 25 a 33, da Divisão de Legislação, Normas e Consultas - DILEG, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 505/2014.

SUREM, em 13 de maio de 2015.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/tyt





Folha de Informação nº 35

CLEIDE ROSE GUEDES
GABSFAS-JUR
RF: 509.553

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

Processo nº: 2015-0.093.348-8

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.

GABSF – Senhora Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 505/2014, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Na justificativa do projeto o autor cita o artigo 230 da Constituição Federal que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, no momento em que se encontram carentes de recursos ou de possibilidades de consegui-los com seu trabalho.

Diante da justificativa, depreendemos que tal projeto visa estender a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista no artigo 1º da Lei nº 11.614/1994, ao imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel.

Passaremos às nossas considerações, destacando a clareza da manifestação de SUREM/DILEG às fls. 25/34, desfavorável à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

Primeiramente, concordamos integralmente com os apontamentos feitos por SUREM/DILEG no tocante aos equívocos e incorreções existentes no texto do projeto de lei em análise.

Em que pese os erros apontados, na verdade o projeto de lei em análise visa a alteração do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994 que concede isenção do IPTU ao imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Com o objetivo de promover maior justiça social, tal artigo foi recentemente alterado pela Lei nº 15.889/2013, escalonando a isenção por faixa de rendimentos recebidos pelos proprietários dos imóveis e fixando um teto para o valor venal do imóvel alvo da isenção (veja quadro às fls. 35), a saber:



COPIA



Folha de Informação nº 36
 ROSE GUEDES
 DANFASJUR
 RF. 509.553

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

Beneficiário da Isenção do IPTU	Valor Venal do Imóvel Isento	Valor Bruto Recebido pelo Beneficiário	Valor da Isenção sobre o Valor do IPTU
- Aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS; - Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso.	Igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00	Até 3 salários mínimos	100%
		Maior de 3 e até 4 salários mínimos	50%
		Maior de 4 e até 5 salários mínimos	30%

Se considerarmos a proposta do PL nº 505/2014 a situação ficaria assim:

Beneficiário da Isenção do IPTU	Valor Venal do Imóvel Isento	Valor Bruto Recebido pelo Beneficiário	Valor da Isenção sobre o Valor do IPTU
- Aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS; - Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso. - Pessoa idosa.	-	Até 5 salários mínimos	100%

Note-se que, a proposta que aparentemente era isentar do IPTU o imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa, está ampliando a isenção para todos os beneficiários ao excluir o limite do valor venal do imóvel e o escalonamento das faixas de isenção.

Até a necessidade de inclusão da pessoa idosa no rol dos beneficiários da isenção é duvidosa, porque a atual redação do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994 já contempla os Beneficiários do Programa Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Ademais, destaca-se o não atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem requisitos à criação ou ao aumento de despesas de caráter ordinário. Tais dispositivos exigem que qualquer nova despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Entretanto, não consta do projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo



Lei nº 11.614/1994	Lei nº 11.614/1994 com a redação da Lei 13.776/2004	Lei nº 11.614/1994 com a redação da Lei 15.889/2013	Lei nº 11.614/1994 com a redação 505/2014
Redação Original	1ª Alteração	2ª ALTERAÇÃO - REDAÇÃO VIGENTE	Redação Proposta
Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.	Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.	Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos; II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos. § 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU. § 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.	Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o seguinte imóvel: I - integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo; II - integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel. Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741/2003.
Art. 2º A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que: I - Não possui outro imóvel neste Município; II - Utiliza o imóvel como sua residência; III - Seu rendimento mensal, em 01 de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.	Não alterado	Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que: I - não possui outro imóvel neste Município; II - utiliza o imóvel como sua residência; III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.	Não há proposta de alteração

CÓPIA



Folha de Informação nº

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

utilizados, nem tampouco estimativa dos custos da implementação do projeto. Exceto quando se tratar de despesa irrelevante, conforme § 3º do artigo 16, o que não se restou demonstrado, no presente, os artigos 16 e 17 devem ser respeitados. Deste modo, entendemos que o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 25/34, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

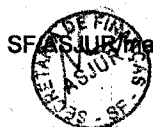
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo

Murilo Galeote
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe - OAB/SP 257.954
(Substituto)



**CÓPIA**

Folha de Informação nº 39

CLIDE ROSE GUEDES
GABSF/ASJUR
RF: 509.553

Do processo nº 2015-0.093.348-8 em / /

Processo nº: 2015-0.093.348-8**Interessado:** Assessoria Técnico-Legislativa**Assunto:** Projeto de Lei n.º 505/2014 – Isenção do IPTU para imóvel integrante do patrimônio de pessoa idosa.**SGM/ATL - Chefia****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

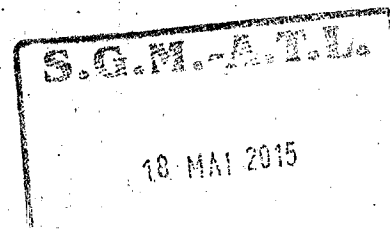
Em atenção ao solicitado às fls. 22, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 15 de maio de 2015.

Kélvia Frota de Albuquerque
Chefe de Gabinete**Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico**

12:08 15/05/2015 04:00:04 SGM PORTUÁRIO

Matéria PL 505/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCE. ADM. E LEG.ATIVO

EM 10/6/15 AS 15 h
POR ql

SAÍDA: 24/06 AS: 10 h 00 ASS.: lzo

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado S, nesta data documento S rubricado S.

sob nº 90 a 94 e folha de informação nº

em 20/8/15

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF FABIO DE CASTRO PAIVA SCP-12

R# 11.120
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90	de 96 fls. 94
Processo nº 505/14	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PAR

1367/2015

pl0505-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0505/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar o artigo 1º da lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com redação conferida pela lei nº 13.776/2004, para ampliar a isenção de IPTU para todos os aposentados e idosos do Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente deve ser registrado que o projeto versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência da comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

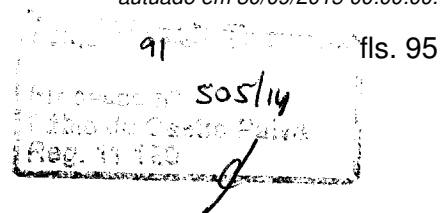
Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. DJ de 25-5-07):

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0505-14



circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 6-2-04.

Inequívoca, portanto, a competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00, foi informado pelo Poder Executivo (fls. 68/70), em resposta a pedido a informações desta Comissão, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no ano em que projeto deverá entrar em vigor e nos dois seguintes.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e também para: i) adequar a proposta à melhor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0505-14

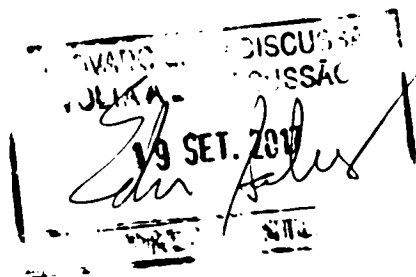
técnica de elaboração legislativa, vez que o artigo 1º da Lei que se pretende alterar, Lei nº 11.614/94, foi alterado pela Lei nº 13.776/04 e, posteriormente, pela Lei nº 15.889/13 e ii) fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista que a Justificativa acostada ao projeto enuncia que seu propósito é estender aos idosos que comprovadamente morem no imóvel a isenção de IPTU para os proprietários de imóvel integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista bem como de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, o Substitutivo mantém toda a sistemática atual apenas acrescentando, ao *caput* do art. 1º da Lei nº 11.614/94, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, os idosos.

Salientamos que as informações prestadas pelo Executivo quanto ao mérito da proposta deverão ser analisadas pelas D. Comissões Competentes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

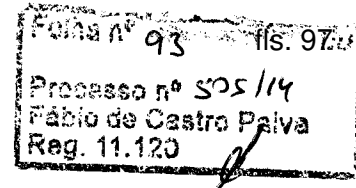
SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0505/14.



Altera o art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0505-14



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio de idoso, aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

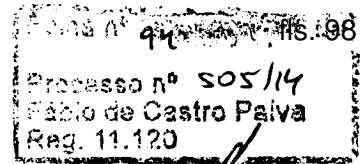
Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0505-14



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/08/15.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

* CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE NATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 8 / 15
página 108 coluna 2
Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de JCB
Em 25/08/15
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

25 AGO. 2015

Secretário _____ RF _____

[assinatura]
Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso

Para receber,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 14/09/2015

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 51 Em 17/02/16

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ata nº 95 de fls. 100
Processo nº 01-505/14
Aprovação: PP
Em 10/12/2014

PAR

25/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 505/14**, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que *altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.776/1994, e dá outras providências*

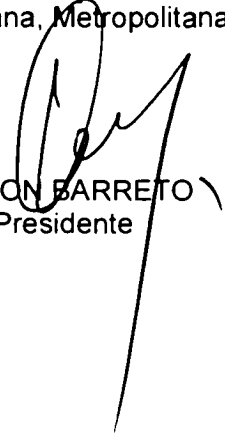
A proposição, segundo a sua justificativa, visa oferecer isenção de IPTU aos proprietários de imóvel integrante do patrimônio de aposentados ou beneficiários de renda vitalícia do INSS seja estendida para os idosos que comprovadamente morem no imóvel.

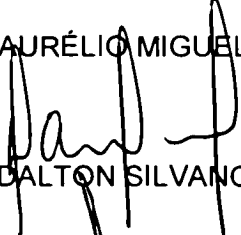
A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela Legalidade, com Substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

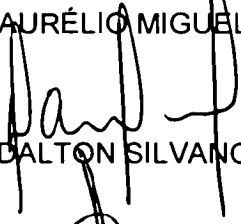
Com a alteração proposta à referida legislação, objetiva estender aos idosos que comprovadamente morem no imóvel a isenção de IPTU para os proprietários de imóvel integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista bem como de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso.

Assim sendo, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 505/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/02/2016


GILSON BARRETO
Presidente


AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO


JULIANA CARDOSO
Relatora


NELE RODOLFO


PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
26/2016

DE 19, 02, 16

Pág. 135 Col. 1

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
CPF 101.075

A Comissão de ADM

Em 77, 08, 76

Aparecido Eergelra

RF. 101.073

Comissão de Administração Pública

Em 23.02.2016 às 16:41

Wanna RF 100823

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RE. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/08/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

OFICINA DE PRODUÇÃO

[Handwritten signature]

962 100-105151

David S. S. / 18

~~SECRET~~

Elaine 465 50-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL N° 96
Anexo – notas taquigráficas
Proc. n° 01.505/2014
Elaine Gonçalves Moreira
RF 100415

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: QUITO FORMIGA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27-04-2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2016, com a presença deste Vereador.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios *On-Line*.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Audiências Públicas Registro Escrito.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente desde o dia 21 de abril de 2016; no dia 25 de abril de 2016 no jornal *O Estado de S.Paulo*, e no dia 26 de abril de 2016 no jornal *Folha de S.Paulo*.

Foram convidados a participar desta audiência os autores dos projetos de lei, Vereadores desta Casa; o Sr. Alexandre Padilha, Secretário Municipal Adjunto da Saúde; o Sr. Geraldo de Paula Pinto, Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA; o Sr. Gabriel Benedito Issaac Chalita, Secretário Municipal da Educação e Presidente do Conselho Municipal da Educação; o Sr. José de Lorenzo Messina, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; a Sra. Maria do Rosário Ramalho, Secretária Municipal da Cultura; o Sr. Felipe de Paula, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; a Coordenação de Política para Idosos; o Grande Conselho do Idoso; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas na secretaria da Comissão.

Comunico que o Sr. Márcio de Albuquerque e o Sr. Alberto Macedo, Auditores Fiscais, estão neste ato representando o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Sr. Rogério Ceron.

Passamos aos itens da pauta.

PL 505/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto: "Altera o art. I da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, o seguinte imóvel: I - integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo; II - integrante do patrimônio de pessoa idosa que comprovadamente more no imóvel."

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 505/14.

PL 524/15, de autoria do Vereador Eduardo Tuma: "Dispõe sobre a implantação da disciplina de Sociologia na grade curricular do 8º (oitavo) ano do ensino fundamental das escolas municipais."

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 524/15.

PL 528/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli: "Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem."

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 528/15.

PL 579/15, de autoria do Vereador Reis: "Autoriza a criação da Ouvidoria da Educação, e dá outras providências."

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 579/15.

PL 691/15, de autoria do Vereador Laércio Benko: "Dispõe sobre a implantação de

REUNIÃO: 16380 DATA: 27/04/2016 FL: 99 DE 4

atividades esportivas e de lazer, nos fins de semana, nas escolas públicas municipais.”

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 691/15.

PL 694/15, de autoria do Vereador Laércio Benko: “Cria, no âmbito municipal, áreas de esporte, lazer e recreação em todos os espaços públicos ociosos próximos às escolas da rede municipal de São Paulo.”

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 694/15.

PL 317/14, de autoria dos Vereadores Patrícia Bezerra e José Police Neto: “Confere nova redação aos artigos 13,18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no artigo 5º da Lei nº 13.116 de 9 de abril de 2001, para incluir direitos e deveres e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 317/14.

PL 294/15, de autoria do Vereador Ricardo Nunes: “Altera o caput e o inciso III, acrescenta os incisos IV e V, todos no art. 2º da Lei nº 16.173 de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica, e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 294/15.

PL 554/15, de autoria do Vereador David Soares: “Dispõe sobre a introdução do ensino e análise histórica da Canção do Expedicionário no currículo das Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16380 DATA: 27/04/2016 FL: 100 DE 4

FL Nº 100

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-505/2014

Elaine Carmelinda Cavali

RF 100.455

fls. 106

554/15.

Agradeço a presença à Sra. Cristiane Carvalhais Regis, da Secretaria Municipal de Educação.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

À SGP _____

São Paulo ____/____/____

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regulamento Interno.

São Paulo, 02/01/2014

Nome _____
 DF _____
 Bruna Gonçalves Gaviolin
 Secretária de Comissões
 RF: 100486-12

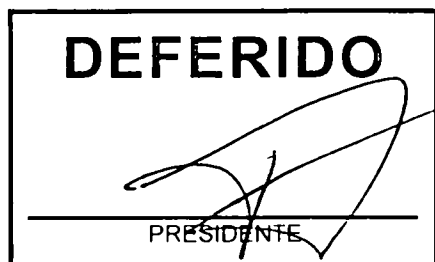
1174-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	100 fls. -
Arquivado em	04/01/2014 -
Assinado por	[Assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º - 101 - e folha de informação sob n.º - 102 - 17/02/2014	
[Assinatura]	

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 - do Processo
nº 01-505 - de 2014

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

RDS

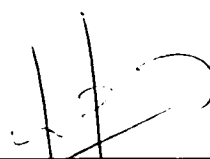
159/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 454/91, PL 518/99, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 667/08, PL 300/09, PL 710/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 234/11, PL 245/11, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 378/12, PL 430/12 PL 243/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, ~~PL 846/13~~, PL 133/14, PL 279/14, PL 355/14, PL 484/14, PL 505/14, PL 509/14, PL 070/15, PL 104/15, PL 172/15, PL 600/15, PL 005/16, PL 058/16, PL 175/16, PL 210/16, PL 386/16, PL 446/16, PL 455/16, PL 456/16, PL 463/16, PL 474/16, PL 475/16, PL 483/16, PL 501/16, PL 516/16, PL 568/16 e PDL 094/16, PDL 112/16, PDL 113/16, PDL 126/16, PLO 001/93, PLO 002/93, PLO 007/93, PR 002/93, PR 018/02, PR 014/05, PR 026/05, PR 006/06, PR 011/12, PR 018/15 todos de autoria do **VEREADOR ARSELINO TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017216 - Protocolo Legislativo - 5872

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -102-
do processo nº # 01-505# de 20. 14 / 17 / 02 / 2017 (a) —

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

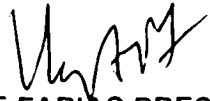

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-159/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
ADM
23, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP-12
RF - 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02/03/17 às 11h

RF

Elaine Gonçalves de Viveiros
Secretária de Comissão
RF - 100.455

Vereador / A Vereadora

Quintus Fomiga

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09.03.17

Presidente

Obs: O prazo de manifestação é de 8 dias, a partir da data da publicação no DI.

Segue em juntado 1, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 103 e 104 Em 29 / 03 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

[Assinatura]



PAR

159/2017

PL 505/14

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 103 de 112

Processo nº 01.505.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que tem com fim "alterar o art. 1º da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] o imposto predial e territorial incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de idoso e que lhe serve de moradia, por vezes, compromete quase todo o seu orçamento. Os pagamentos de plano de saúde, a compra de remédios e alimentação são exemplos dos gastos realizados pelos idosos no momento em que seus rendimentos diminuem. Aqueles que vivem em bairros antigos de nossa Cidade ou em locais valorizados pelo mercado imobiliário, normalmente tem seus imóveis tributados de forma injusta."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante na forma de um SUBSTITUTIVO objetivando "adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e também para: i) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, vez que o artigo 1º da Lei que se pretende alterar, Lei nº 11.614/94, foi alterado pela Lei nº 13.776/04 e, posteriormente, pela Lei nº 15.889/13 e ii) fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria."

Também há parecer favorável ao projeto emitido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do **SUBSTITUTIVO CCJLP**.

Nesta Comissão, foi realizada audiência pública sobre o projeto, porém não houve inscritos para debater-lo.

De acordo com o projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO apresentado pela CCJLP, objetiva-se com estas alterações na Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) imóvel integrante do patrimônio de idoso, aposentado ou pensionista, como também de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:



PL 505/14

Folha nº 104 de 113

Processo nº 01.505.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; e

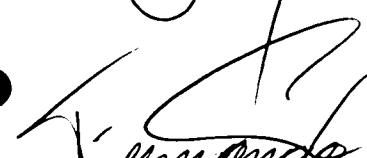
III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Ante o exposto e não deixando de considerar uma análise mais detida por Comissão que suceda a essa e guarde maior proximidade com o tema (matéria tributária - isenção), a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29-03-2017.


TONINHO PAIVA

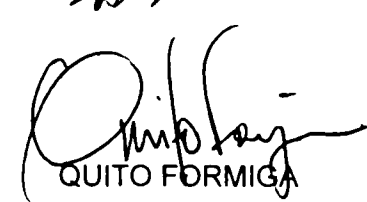

GILSON BARRETO


FERNANDO HOLIDAY


ALFREDINHO


ANTÔNIO DONATO


ANDRÉ SANTOS


QUITO FORMIGA

RELCUM

159/2017

RELCUM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/03/17

Pág. 78 Col. 2c

Conferido Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100.465

A Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 30/03/2017 Trabalho
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 31/03/2017
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.381

Ao Vereador / A Vereadora
ADRIANA RAMALHO
Para relatar:
Projeto de Lei nº 11, de 2017, de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 04/04/2017
Julia Costa
Presidente
O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos
termos do Regimento Interno.

A SGP- 21
à pedido
São Paulo, 31/08/17

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Segue - juntado -, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 105. Em 19/09/17.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



PL nº 505/2014

Folha nº 105 do Proc.
Nº 01-505 de 20 14
Jólio Carlos Dias Chaves
RF 106 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1220/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, altera o art. I da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que visa ampliar a isenção de IPTU para todos os aposentados e idosos do Município de São Paulo estabelecendo uma progressão de desconto em função da renda, sendo que, tomando a referência de fato gerador do imposto igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para os casos nos quais a renda seja igual ou inferior a três salários mínimos receberão o desconto de 100% no imposto devido.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de introduzir ajustes no texto da proposição.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo de CCJLP.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, emitiu parecer favorável nos termos do substitutivo de CCJLP.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que potencialmente proporcionará justiça tributária ao atender a população idosa e proprietária de imóveis na municipalidade na medida em que desonera o orçamento doméstico ao promover a isenção em questão. Portanto, favorável é o parecer nos termos do substitutivo de CCJLP.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, favorável é o parecer nos termos do substitutivo de CCJLP.

Sala das Comissões, em 12/09/2014
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher,

ADRIANA RAMALHO

GILBERTO NASCIMENTO

RUTE COSTA
Presidente

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

MILTON FERREIRA

SÂMIA BOMFIM

Comissão de Finanças e Orçamento

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA

ISAAC FELIX

JAIR TATTO
Presidente

OTA
REGINALDO TRIPOLI

RICARDO NUNES

ZÉ TURIN

RODRIGO GOULART

CSP/SEM - 000

PL 505/2014

Página 1 de 1

Rel. 1237/2014

Marcia P. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339
106 107
26 09 17

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 16/09/17
Pág. 09 Col. 4ª
João Carlos Dias Chaves
RF 11.339 - SGP-12

a mesa, Sr. Presidente, precisamos votá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Regimentalmente no final, posso votar no final. Voto no final da pauta a inclusão.

Passemos ao próximo item.

- "PL 302/2016, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro a inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 302 /2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao próximo item.

- "PL 505/2014, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Altera o art 1º da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências. (Isenção de IPTU a imóveis integrantes de aposentados e idosos) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

107
505 2014
10

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro a inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 505/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira votação, volta em segunda.

Há requerimento sobre a mesa que será lido.

- É lido o seguinte: (Vereador Eduardo Tuma, requerimento inclusão PL 10/2014)